



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.156, DE 2016
(Da Sra. Dâmina Pereira)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3941/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, se possível, restituídas ao legítimo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 1º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 2º A restituição a que se refere o *caput* será conduzida, por determinação judicial, pelo Departamento de Polícia Federal ou pelos órgãos estaduais e distrital de segurança pública.

§ 3º Caso não seja possível a restituição ao legítimo proprietário, as armas referidas no *caput* serão remetidas ao Exército Brasileiro.

§ 4º O Exército Brasileiro informará, trimestralmente, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça, a relação das armas apreendidas, encontradas e entregues, visando obter a manifestação de interesse, pelas instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, quanto ao recebimento desses materiais.

§ 5º As armas de fogo apreendidas, encontradas ou entregues que não constituam prova em procedimento investigatório ou processo judicial, sejam ou não cadastradas, deverão, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade, ser encaminhadas pela autoridade competente ao Exército Brasileiro, que passará a proceder na forma do § 6º.

§ 6º Após a manifestação de interesse, para a definição da destinação das armas apreendidas, encontradas e entregues, será observada a seguinte ordem de prioridade e, dentro de cada inciso, a da sequência das instituições e órgãos mencionados:

I – instituição ou órgão que efetuou a apreensão e Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão;

II – Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira;

III – Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – Secretarias de Segurança Pública ou congêneres das demais unidades da Federação;

V – Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Secretaria de Polícia do Senado Federal, órgãos policiais das Assembleias Legislativas;

VI – Guardas Municipais, órgãos executivos de guardas prisionais e de escolta de presos e de segurança socioeducativa;

VII – Tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados e respectivos Conselhos; e

VIII – Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos e autarquias de fiscalização ambiental.

§ 7º O Exército Brasileiro deverá considerar se o material é de uso permitido ou de uso restrito para dar a adequada destinação ao mesmo.

§ 8º Se não houver manifestação de interesse por parte das instituições e órgãos a que se refere § 6º no prazo de 90

(noventa) dias do recebimento da informação de caráter reservado acerca da disponibilidade de armas apreendidas ou encontradas ou, ainda, se as mesmas estiverem danificadas e inutilizadas, sem viabilidade técnica e econômica de recuperação, o Exército Brasileiro efetuará a respectiva destruição, arquivando o termo correspondente.

§ 9º O Exército Brasileiro encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada.

§ 11. Armas sem numeração ou com numeração raspada ou adulterada cujo aproveitamento seja avaliado como técnica e economicamente viável pelo Exército Brasileiro, poderão ser renumeradas pelo parque de material bélico dessa Força e incluídas nas destinações mencionadas no § 6º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável que se deixe perder a oportunidade do aproveitamento de armas de fogo apreendidas pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública e, mesmo, por diversos órgãos e entidade públicas que têm em seus quadros servidores a quem a lei conferiu o porte de arma de fogo por atribuição funcional.

A razoabilidade e outros princípios regentes da Administração Pública devem servir de farol para as alterações, que se mostram necessárias, da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

Daí porque há de ser atenuado o rigor do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, ampliando a possibilidade do aproveitamento, pelo Poder Público, das armas de fogo apreendidas.

Além das considerações anteriores, os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade mandam, por razões várias,

em especial para poupar os cofres públicos, que as armas de fogo apreendidas tenham o máximo de aproveitamento;

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares em favor da aprovação da proposição que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

FIM DO DOCUMENTO
